

## COTAS RACIAIS E DEFENSORIA PÚBLICA: “FAÇA A COISA CERTA”

### RACIAL QUOTAS AND PUBLIC DEFENDER’S OFFICE: “DO THE RIGHT THING”

*João Mateus Silva Fagundes Oliveira*<sup>1</sup>

*Frederico de Andrade Gabrich*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa a atuação da Defensoria Pública diante da promoção da igualdade racial, por meio de uma abordagem interdisciplinar que articula o Direito, a Hermenêutica Negra e o Cinema. Parte-se do reconhecimento da persistência do racismo estrutural nas instituições brasileiras, com destaque para a sub-representação de pessoas negras nos quadros da Defensoria Pública, apesar do avanço normativo das ações afirmativas, como as cotas raciais. A pesquisa utiliza o método dedutivo e uma análise fílmica orientada por referenciais da estética (Rancière), da crítica do discurso (Foucault e Hall) e da hermenêutica jurídica (Moreira e Cover), tomando o filme “Faça a Coisa Certa” (1989), de Spike Lee, como objeto simbólico e narrativo. A partir disso, propõe-se uma leitura do filme como contranarrativa jurídica, capaz de iluminar as tensões entre o direito formal e as vivências raciais. Conclui-se que a Defensoria Pública, enquanto instituição constitucional, não pode se furtar ao compromisso com a efetivação das cotas raciais, assumindo seu papel na luta por justiça racial e enfrentando a própria reprodução de desigualdades em sua estrutura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública; cotas raciais; hermenêutica negra; teoria poética do direito; direito e cinema.

**ABSTRACT:** This article examines the role of the Public Defender’s Office in promoting racial equality through an interdisciplinary approach that connects Law, Black Hermeneutics, and Cinema. It begins by recognizing the persistence of structural racism within Brazilian institutions, particularly the underrepresentation of Black individuals in the ranks of the Public Defender’s Office, despite normative advancements such as affirmative action policies, including racial quotas. The research adopts a deductive method and employs a film analysis methodology grounded in aesthetic theory (Rancière), critical discourse analysis (Foucault and Hall), and critical hermeneutics (Moreira and Cover), using *Do the Right Thing* (1989), by Spike Lee, as a symbolic and narrative object. The film is interpreted as a legal counter-narrative that exposes the tensions between formal law and racialized experiences. The article concludes that the Public Defender’s Office, as a constitutional institution, must fully commit to the implementation of racial quotas and confront the reproduction of inequalities within its own structure.

**KEYWORDS:** Public Defender's Office; racial quotas; Black hermeneutics; poetic theory of law; law and cinema.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC. Belo Horizonte, MG, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9857854488220633>. E-mail: [joamateusfagundes@gmail.com](mailto:joamateusfagundes@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Docente do PPGD da Universidade FUMEC. Belo Horizonte, MG, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9297224411224412>. E-mail: [fredericogabrich@fumec.br](mailto:fredericogabrich@fumec.br)

Num país marcado pela colonialidade de sua história e pela persistência das estruturas da modernidade, seja por meio dos ciclos de monocultura, do genocídio das populações originárias e negras, da mais longa escravidão das Américas ou do atual encarceramento em massa, é necessário revisitar — e reconhecer — de que lugar se fala. Essa consciência é fundamental para compreender os mecanismos que conformam e perpetuam estruturas jurídicas e sociais de dominação e subalternização.

No que tange à dimensão racial, ainda que haja avanços normativos, em especial com a adoção de ações afirmativas como as cotas raciais, observa-se a sub-representação de pessoas pretas e pardas em espaços institucionais de poder, inclusive na Defensoria Pública. A Constituição de 1988 incumbiu essa instituição da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade — missão que, por sua natureza, inclui o enfrentamento da desigualdade racial. No entanto, os próprios quadros da Defensoria reproduzem as desigualdades que deveriam combater.

Tomando por base formulações teóricas que aproximam direito e arte, é possível interpelar o fenômeno jurídico por meio do cinema. Essa aproximação se justifica pelas imagens, identidades e tensões sociais que se manifestam tanto no discurso jurídico quanto nas narrativas cinematográficas. O filme *Faça a Coisa Certa* (1989), de Spike Lee, é um exemplo emblemático. A obra, ambientada no “dia mais quente do ano” no Brooklyn, acompanha a escalada das tensões raciais em uma comunidade majoritariamente negra, culminando na morte de um jovem negro pela polícia e na revolta da população. A metáfora do calor atua como catalisadora do acúmulo de frustrações e da ebulição emocional diante das desigualdades.

O aprofundamento do debate racial após o assassinato de George Floyd e o fortalecimento de movimentos como o *Black Lives Matter* tornam ainda mais urgente a análise da obra de Spike Lee, que serve aqui como lente para investigar o problema de pesquisa: como a Defensoria Pública pode fazer a coisa certa no âmbito das cotas raciais?

Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em investigação bibliográfica, orientada por um marco teórico que articula a Hermenêutica Negra, proposta por Adilson José Moreira, e a Teoria Poética do Direito, desenvolvida por Guerra Filho e Cantarini. Essa perspectiva ancora-se em uma desobediência epistêmica, conforme Aníbal Quijano, ao reconhecer formas plurais de produção de conhecimento. A análise do filme é desenvolvida a partir de três eixos metodológicos — análise estética, crítica do discurso fílmico e hermenêutica crítica —, com o objetivo de compreender como o cinema opera como resistência simbólica e narrativa jurídica alternativa.

A escolha dessa abordagem metodológica se justifica pela complexidade do tema analisado, que exige uma compreensão do direito não apenas como um sistema normativo, mas como um fenômeno cultural e político. O cinema, nesse sentido, é uma ferramenta poderosa para analisar o modo como o direito é vivido, percebido e contestado na sociedade.

Essa metodologia permite desnaturalizar práticas institucionais de racismo estrutural; visibilizar narrativas marginalizadas, especialmente as experiências da população negra em relação ao direito; promover uma interdisciplinaridade real, ao integrar estética, política e direito em uma análise crítica da realidade social.

O compromisso deste artigo com uma abordagem crítica e interseccional também se reflete na seleção do referencial teórico. Procurou-se construir uma bibliografia que promovesse o pluralismo epistêmico, incorporando vozes negras, femininas e latino-americanas que, historicamente, foram silenciadas nos espaços acadêmicos e jurídicos. A presença de tais teóricos não é casual, mas resultado de uma escolha política e metodológica que reconhece o valor da experiência situada como produtora legítima de conhecimento.

A relevância do presente estudo para o Direito e Humanidades se desvela na necessidade de se propagar estudos acadêmicos capazes de fomentar o diálogo entre as

diferentes áreas do conhecimento, bem como diante da relevância e urgência em se debater as imbricadas questões raciais na contemporaneidade.

Ao final, pretende-se demonstrar que o cinema, enquanto linguagem sensível e política, é capaz de revelar as contradições do discurso jurídico tradicional, iluminando caminhos possíveis para uma Defensoria Pública comprometida com a justiça racial e com a efetivação constitucional das cotas.

Para alcançar os objetivos a que se propõe, inicialmente serão discutidas as funções institucionais e a promoção da igualdade étnico-racial dentre as missões da Defensoria Pública. Após, serão apresentadas as aproximações possíveis entre Direito e Cinema. Após, será exposto, sob a ótica da Hermenêutica Negra, o filme “Faça a Coisa Certa”.

## **2 DEFENSORIA PÚBLICA: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL**

Inicialmente, busca-se analisar quais as funções da Defensoria Pública no contexto da promoção da igualdade étnico-racial, considerando a legislação institucional e a complexidade do cenário jurídico brasileiro. Para embasar essa análise, serão recorridos alguns marcos teóricos relevantes que abordam a relação entre Estado, Direito e o enfrentamento do racismo.

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por expressa previsão do artigo 134 da Constituição da República de 1988, tem como escopo primordial a garantia do acesso à justiça e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. No contexto étnico-racial, essa missão ganha contornos específicos diante das persistentes desigualdades historicamente enfrentadas pela população preta e parda no Brasil.

Ainda quanto à Constituição de 1988, o art. 3º, IV estabelece que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um objetivo fundamental da República; o repúdio ao racismo é princípio que rege o Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, VIII da Constituição), e a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII), num mandado constitucional de criminalização.

Esclarece-se, desde logo, que a menção às pessoas pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é feito porque o conjunto dessas pessoas é que forma o grupo populacional negro, conforme o art. 1º, inciso IV, da Lei n. 12.288, de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A legislação brasileira, em consonância com a Constituição de 1988, atribui à Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos dos cidadãos necessitados, o que, entende-se, inclui a promoção da igualdade racial.

Destaca-se, por exemplo, a Lei Complementar nº 80/94, que define as atribuições da Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados. Ao estabelecer as funções institucionais no artigo 4º, a legislação prescreve, no inciso VII, a promoção da “ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”, no inciso X, estabelece como função “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, e, por fim, o inciso XI, incumbe à instituição “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Embora se percebam alguns equívocos terminológicos quanto a outros grupos, há, ao mesmo tempo, uma omissão eloquente quanto à vulnerabilidade étnico-racial, e uma tessitura suficientemente aberta do texto legislado, o que permite a inserção da população negra no bojo de “outros grupos sociais vulneráveis”. Ratifica-se, portanto, a função institucional da Defensoria Pública de promover a defesa de direitos individuais e coletivos pautados nas relações de raça.

Ademais, desde 2022, com a edição do Decreto n. 10.932, o Brasil incorporou ao ordenamento interno a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Ressalte-se que a aprovação se deu com o quórum qualificado a que se refere o §3º do art. 5º da Constituição da República<sup>3</sup>, e, portanto, o referido tratado possui equivalência a uma emenda constitucional.

A incorporação de normativa internacional de combate ao racismo reitera a importância de se repensar as bases materiais do racismo na estrutura social brasileira. Silvio de Almeida (2015) oferece uma perspectiva crítica para o tema. Ao associar Estado e Direito, numa perspectiva materialista, Almeida (2015, p. 755) esclarece que “o racismo, portanto, não é um ato isolado de preconceito ou um ‘mal-entendido’; o racismo é um processo social de assujeitamento, em que as práticas, o discurso e a consciência dos racistas e das vítimas do racismo são produzidos e reproduzidos socialmente”.

Esse processo de assujeitamento, que violenta sistematicamente e gera a superexploração de indivíduos pertencentes a determinados grupos racialmente identificados apenas consegue se reproduzir quando é sustentado pelo poder do Estado, o que, segundo Almeida (2015, p. 755) se dá por ações institucionais diretas (apartheid, por exemplo) ou numa “omissão sistemática diante da desigualdade material e à insegurança existencial que se abatem sobre as minorias”. Por conseguinte, o

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

racismo se insere nas estruturas sociais e no modo como são engendradas a política e a economia.

Compreender a profundidade de tal análise torna ainda mais relevante a análise das funções da Defensoria Pública em prol da igualdade étnico-racial: embora se desvele como uma instituição de Estado e, portanto, engendada numa sociedade demarcada pelo racismo estrutural, do qual, certamente, não se desvencilha, as suas funções institucionais a conclamam a enfrentar essa mesma estrutura.

Esse aparente paradoxo ganha corpo se analisado sob a ótica da Teoria Crítica da Raça (TCR), tal qual apresentada por Richard Delgado e Jean Stefancic (2021, p. 29): “ao contrário do discurso tradicional dos direitos civis, que enfatiza o gradualismo e o progresso passo a passo, a teoria crítica da raça questiona os próprios fundamentos da ordem liberal”. Assim, a própria teoria da igualdade, o discurso jurídico, o racionalismo do Iluminismo e os princípios ditos neutros do Direito Constitucional precisam ser repensados.

Para tanto, Delgado e Stefancic (2021) enunciam princípios básicos para a TCR: o racismo é a regra e não a exceção; o racismo converge interesses, ao promover tanto os interesses das elites brancas (materialmente) quanto os dos brancos da classe trabalhadora (psicologicamente); as raças são produtos do pensamento e de relações sociais, sem correspondência a quaisquer realidades genéticas; a noção de voz das minorias sustenta que, devido às histórias e experiências com a opressão, escritores e pensadores negros, indígenas e de outros grupos minoritários são capazes de comunicar a seus interlocutores brancos questões que estes dificilmente conheceriam, encorajando o movimento do storytelling.

Aliando-se tais postulados teóricos àqueles que são trazidos por Lélia Gonzalez (2020), há de se ressaltar que a análise do fenômeno de promoção da igualdade étnico-racial deve considerar, ainda, a categoria político-cultural da amefricanidade. A categoria de amefricanidade é uma construção democrática com implicações políticas e culturais. O termo vai além de limitações territoriais, linguísticas e ideológicas, abrindo perspectivas para compreender a América como um todo, incluindo Sul, Central, Norte e Insular. A

amefricanidade incorpora um processo histórico de dinâmica cultural afrocentrada, envolvendo adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas.

Essa categoria aponta para a construção de uma identidade étnica e está relacionada a conceitos como pan-africanismo, negritude e afrocentricidade, ainda segundo Gonzalez (2020, p. 122). Seu valor metodológico reside na capacidade de resgatar uma unidade específica historicamente forjada em diferentes sociedades em uma parte do mundo. A "América" é um sistema etnogeográfico de referência criado pelos antepassados no continente americano, inspirado em modelos africanos.

Assim, "amefricanos" abrange toda uma descendência, não apenas daqueles trazidos pelo tráfico negreiro, mas também daqueles que chegaram à América antes de Colombo. Apesar das diferenças nas sociedades de origem, a amefricanidade destaca uma experiência histórica comum na diáspora que requer estudo cuidadoso. Gonzalez (2020, p. 123) destaca a presença constante do racismo em todas essas sociedades como um sistema de dominação comum, presente em diferentes níveis de pensamento e instituições.

A categoria político-cultural de amefricanidade, proposta por Lélia Gonzalez, oferece uma contribuição fundamental para a compreensão da identidade afro-brasileira. Ao reconhecer a complexidade das heranças culturais africanas na formação da sociedade brasileira, é possível que as instituições - e, sobretudo a Defensoria Pública, por expressa previsão legal das suas funções institucionais pautadas na proteção de grupos socialmente vulnerabilizados – possam enfrentar os desafios contemporâneos, reconhecendo a importância de superar narrativas coloniais e promover uma justiça que considere as peculiaridades das experiências afrodescendentes.

Desse modo, a atuação da Defensoria Pública na promoção da igualdade étnico-racial demanda uma abordagem interdisciplinar e crítica, considerando os marcos teóricos apresentados. Ao incorporar essas perspectivas, a Defensoria Pública pode desempenhar um papel significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, combatendo as estruturas discriminatórias arraigadas na história e em si mesma.

### **3 DIREITO E CINEMA: ENCENAÇÕES E CAMUFLAGENS**

Apresentadas as linhas gerais sobre as funções institucionais da Defensoria Pública no âmbito da promoção da igualdade étnico-racial, emerge a necessidade de se discutir as possíveis aproximações entre Direito e Cinema, para que se atenda ao problema de pesquisa ora proposto.

O diálogo entre Direito e Cinema emerge como um campo de estudo fértil, permeado pela intrincada relação entre encenações e camuflagens do poder. A natureza ficcional do Direito, que muitas vezes reflete e refrata a realidade social, encontra paralelos e nuances no universo cinematográfico. A interseção entre essas duas esferas possibilita a interpelação do fenômeno jurídico por meio da lente cinematográfica, ampliando as possibilidades de análise e reflexão.

No entanto, essa aproximação também recebe críticas, sobretudo numa perspectiva mais dogmática e purista do Direito. Mendizábal (2021) expõe esse debate, salientando que o fato de o cinema lidar com temas jurídicos ou utilizar o julgamento como estrutura dramática teria mais a contribuir para a curiosidade ou reflexões sociológicas, em detrimento de questões puramente jurídicas. A importância dessa aproximação, no entanto, é ressaltada pelo jurista espanhol, que evoca o poder de reflexão da trama cinematográfica como ponto de extrema relevância: “[...] muitas vezes as questões jurídicas, com seu impacto social, são tratadas com profundidade e até transcendência, levando até mesmo os juristas a refletirem sobre algo além, o significado da lei, do Direito, da Justiça e da função de seus protagonistas” - tradução nossa<sup>4</sup> (Mendizábal, 2021, p. 63).

Por sua vez, Godoy (2011) busca apreender o jurídico na literatura de ficção, bem como aponta que a aproximação entre o Direito e o que denomina Teoria da Cultura

---

<sup>4</sup> No original: “Lo notable, a mi entender, es que en muchas ocasiones las cuestiones jurídicas como tales, con su impacto social, se aborden con profundidad y hasta con transcendencia, haciendo meditar incluso a los juristas en algo más allá, el significado de la ley, el Derecho, la Justicia y la función de sus protagonistas” (Mendizábal, 2021, p. 63).

(notadamente, Literatura e Cinema) permitiria o desenvolvimento de pesquisas sobre a estrutura narrativa de petições, decisões, vestes talares e rituais burocráticos.

Partindo de outra perspectiva, Kamir (2005) destaca que à primeira vista, direito e cinema parecem marcadamente diferentes. Enquanto aquele é um sistema de poder organizado; o segundo, na forma comercial, é parte da economia do prazer. Enquanto o direito é normativo, autoritário, coercivo e centralizado, o cinema evoca artefatos culturais populares, divertidos e escapistas. Mas, ressalta: “No entanto, a partir de uma perspectiva sociocultural mais matizada, o direito e o cinema são duas das formações culturais dominantes na sociedade contemporânea, dois veículos proeminentes para o coro por meio do qual a sociedade narra e cria a si mesma” - tradução nossa<sup>5</sup> (Kamir, 2005, p. 256).

Ainda segundo Kamir (2005), as formações socioculturais, representadas pelo direito e cinema, atribuem significado através da narrativa, performance e padrões rituais, moldando sujeitos humanos, grupos sociais, indivíduos e mundos. Cada um convida participantes, que podem ser espectadores, profissionais, partes em processos judiciais ou membros do público, a compartilhar sua visão, lógica, retórica e valores. Essas áreas demandam adesão a regras e normas em troca de ordem, estabilidade, segurança e significado. Ambas facilitam e requerem uma contínua construção de identidade pessoal e coletiva. Entrelaçam-se linguagem, memória, história, mitologia, papéis sociais e um futuro compartilhado. Dessa forma, é plausível concluir que uma abordagem transdisciplinar nesses dois domínios proporcionaria perspectivas intrigantes.

Essa transdisciplinaridade foi rechaçada, por longo tempo, dos tribunais e das faculdades de Direito. Nevita Luna (2019) explica que a tradição jurídica privilegiou a razão, em detrimento da emoção. Isso porque enquanto a razão estaria calcada em noções de origem divina, invariabilidade e eternidade, a emoção teria um caráter inconstante e enganoso, logo, inadequado ao Direito. A emoção não era bem-vinda na atividade de

---

<sup>5</sup> No original: “However, from a more nuanced socio-cultural perspective, law and film are two of contemporary society’s dominant cultural formations, two prominent vehicles for the chorus through which society narrates and creates itself.” (Kamir, 2005, p. 256).

legislar, sob pena de se afastar o interesse público. Também não era bem-vinda na atividade julgadora, pois se afastariam a objetividade e a imparcialidade.

Essa suposta distância não se sustenta numa análise mais detida. Segundo Guerra Filho e Cantarini (2015), o direito é uma forma de conhecimento pela qual a sociedade se permite compreender o comportamento esperado de seus membros. Isso confere um caráter criativo e imaginativo a toda obra humana, sendo o direito e o conhecimento que se produz sobre ele inseridos nesse gênero. Similarmente à ficção, também no direito e no mundo criado por ele, apenas se sabe o que é revelado pelos responsáveis pela sua criação. Nesse contexto, o direito se oculta e se revela de um lugar privilegiado, conforme apontado por Edelman (1976), onde pode sancionar sua ideologia através do constrangimento, mantendo-a oculta.

Guerra Filho e Cantarini (2015) concebem o fenômeno jurídico como parte de um universo lúdico criado pelo desejo humano, imaginando o real por meio de descrições significativas. Um mundo concebido como um sonho oferece possibilidades superiores às daquelas da realidade, apresentando variações mais intensas de tempo e espaço. Considerar o mundo da maneira como é concebido é um exercício de representação e imaginação.

A ideia de o mundo ser um produto do desejo remonta a uma aproximação com os sonhos, refletindo novamente o aspecto imaginário. Guerra Filho e Cantarini (2015) concluem que se trata de um sonho coletivo, construído a partir do que já é considerado como o mundo e a realidade, mas sempre em processo de criação, nunca devendo ser visto como algo pronto e acabado.

Esse arcabouço filosófico culmina em uma compreensão do direito poeticamente concebido, conforme proposto pela Teoria Poética do Direito. Para Guerra Filho e Cantarini (2015), em vez de ser positivo e objetivo, o direito deve ser concebido como possível e imaginário. Isso se dá porque a verdade do direito é intrinsecamente ligada à ficção, e o direito age como uma camuflagem para o poder, cuja apropriação e exercício ocorrem pelos

'autores-intérpretes' dessa montagem ou encenação, que é a sociedade (Guerra Filho; Cantarini, 2015).

As relações de camuflagem e encenação tornam natural a aproximação entre Direito e Cinema. Essa integração do Direito com outras áreas das Humanidades provoca uma ruptura na postura epistemológica convencional, conforme observado por Luna (2019). Busca-se superar a concepção da pessoa humana apenas como um ser dotado de razão, reconhecendo igualmente sua capacidade emocional. Luna (2019) argumenta que, apesar de fundamentar-se em argumentos e métodos intelectualistas, o Direito considera essencialmente as emoções, paixões e sentimentos: apenas a título de exemplo, o julgamento pelo Tribunal do Júri ou os temas do dano moral e da alienação parental na área cível reiteram a importância das emoções para o universo jurídico.

A aspiração de estabelecer um conhecimento universal, frequentemente valorizado na tradição jurídica com raízes coloniais, acaba por subalternizar outros conhecimentos, os quais, numa escala evolutiva, são muitas vezes considerados sob a ótica de se conformar ao modelo de referência tido como superior. Daí a conclusão de Ballestrin (2013, p. 104), para quem a diferença colonial epistêmica contribui para o universalismo, sexismo e racismo.

A conexão entre Direito, Cinema, a Teoria Poética do Direito e os estudos da Teoria Crítica da Raça, proposta neste trabalho, é viável por meio de uma desobediência epistêmica, conforme sugerida por Quijano (2006). Essa desobediência refere-se a uma abordagem crítica no campo da epistemologia, que questiona e desafia as formas tradicionais de conhecimento e as estruturas de poder subjacentes a essas formas. Esta forma de produzir ciência desafia as normas estabelecidas de conhecimento, buscando promover a diversidade epistêmica, questionar hierarquias de poder e descentralizar o saber em busca de uma compreensão mais justa e inclusiva do mundo.

A interseção entre Direito e Cinema, à luz dos marcos teóricos apresentados, revela um campo vasto e dinâmico para explorar as encenações e camuflagens do poder. Através dessa abordagem, é possível desvelar as complexidades do fenômeno jurídico, considerando

não apenas suas manifestações normativas, mas também as dimensões emocionais, identitárias e sociais refletidas e refratadas pelas imagens cinematográficas. O estudo desse encontro entre o Direito e o Cinema promete enriquecer as discussões acadêmicas e contribuir para uma compreensão mais ampla e crítica das dinâmicas sociais e jurídicas.

#### **4 FAÇA A COISA CERTA – O CINEMA INCENDIÁRIO DE SPIKE LEE SOB A ÓTICA DA HERMENÊUTICA NEGRA**

O filme “Faça a Coisa Certa” (1989)<sup>6</sup>, dirigido e produzido por Spike Lee, representa uma obra paradigmática no movimento do Cinema Negro. Através de uma narrativa complexa e provocadora, Lee aborda questões sociais e raciais, levando o espectador a refletir sobre as dinâmicas de poder e as tensões étnicas em um bairro multicultural de Nova York. Nesta seção, será apresentada uma sinopse do filme, com breve contextualização o movimento do Cinema Negro e análise do filme “Faça a Coisa Certa” sob a ótica da Hermenêutica Negra de Adilson José Moreira, para enfim ser respondido o problema de pesquisa: como a Defensoria Pública pode fazer a coisa certa no âmbito das cotas raciais?

Para tanto, adota-se uma metodologia de análise fílmica de caráter interdisciplinar, combinando elementos da análise estética, da análise crítica do discurso fílmico e da hermenêutica crítica. Essa abordagem se ancora em um método dedutivo e busca compreender como a linguagem cinematográfica opera como narrativa crítica, capaz de revelar e ressignificar práticas institucionais, como o racismo estrutural e o papel da Defensoria Pública. Inspirando-se em autores como Jacques Rancière, Michel Foucault, Stuart Hall, Adilson Moreira e Robert Cover, a análise do filme se estrutura em três dimensões: a estética, o discurso e a hermenêutica.

O filme se inicia com o locutor da Rádio do Amor, Mr. Love Daddy (interpretado por Samuel L. Jackson), convidando todos a se levantarem numa manhã de sábado. Com uma

---

<sup>6</sup> O filme rendeu uma indicação ao Oscar para Lee, na categoria de Melhor Roteiro Original, e indicação de Melhor Ator Coadjuvante para Danny Aiello, pela interpretação de Sal.

disposição imagética que evidencia o Sol, o radialista adverte sobre a previsão de um dia muito quente, com temperaturas podendo atingir os 38°C. Do lado oposto da rua, Da Mayor (Ossie Davis), sem camisa e já suado, acorda em um quarto banhado pelo sol, queixa-se do calor.

Na esquina de uma das principais ruas do bairro de Bedford-Stuyvesant, no Brooklyn, onde todos esses eventos estão acontecendo, Sal (Danny Aiello), dono da pizzaria, chega com seus dois filhos. Um deles reclama que o ar-condicionado ainda não foi consertado pelo técnico de manutenção. Sal responde que ligou para ele a semana toda e que provavelmente ele não apareceria naquele bairro sem uma escolta policial. Por fim, Motha Sista, interpretada por Ruby Dee, aconselha Mookie, personagem interpretado por Spike Lee, a não trabalhar demais naquele dia, pois o calor seria intenso “como o inferno”, e ela não queria vê-lo desmaiar devido ao calor.

Brandão (2017), ao analisar o referido filme numa perspectiva histórica, ressalta que o tom de desconforto extremo que as primeiras cenas exteriorizam são completamente intencionais.

Em “Faça a Coisa Certa” (1989), Spike Lee utiliza uma paleta de cores quentes — predominando tons de vermelho, laranja e amarelo — como um recurso estético fundamental para intensificar a sensação de calor, tensão e desconforto. Esse recurso integra a análise estética proposta por Jacques Rancière, no âmbito da “partilha do sensível”, revelando como o cinema pode desestabilizar percepções naturalizadas da realidade (Rancière, 2009). O uso intencional da temperatura cromática não apenas representa o clima escaldante do dia mais quente do verão no Brooklyn, mas também funciona como uma metáfora visual para o acúmulo de tensões raciais e sociais que permeiam a comunidade retratada. O calor, nesse sentido, não é apenas climático, mas simbólico: ele “fomenta” o incômodo, a raiva contida e as frustrações de personagens que vivem à sombra de desigualdades estruturais. O espectador é, assim, envolvido em um ambiente opressivo,

onde a sensação física do calor se mistura à pressão emocional provocada pelas dinâmicas raciais e de poder.

Além disso, as cores quentes atuam como catalisadoras do conflito, destacando visualmente momentos de crescente hostilidade entre os personagens. O vermelho, frequentemente associado à violência, à paixão e ao perigo, aparece em murais, roupas e elementos do cenário, sinalizando a iminência do colapso das relações interpessoais. Por exemplo, na cena do confronto final entre Radio Raheem e a polícia, o ambiente está saturado por luzes vermelhas e alaranjadas, criando uma atmosfera quase claustrofóbica. O uso dessas cores acentua a brutalidade do momento, não permitindo que o espectador encontre conforto ou neutralidade visual, forçando-o a sentir, de maneira visceral, o impacto da violência racial e da opressão sistêmica.

Spike Lee também utiliza o contraste entre o calor visual e a frieza emocional de certas instituições, como a polícia e o poder público, que aparecem menos afetados por esse “calor humano”, figurando como forças distantes e impessoais. Esse contraste pode ser interpretado por meio da análise crítica do discurso fílmico, fundamentada nas teorias de Foucault (2016) e Stuart Hall (2006; 2003), que permite compreender como o filme produz significados sobre raça, poder e violência institucional. Enquanto os moradores do bairro estão imersos em cores vivas e saturadas que refletem suas emoções intensas, as autoridades são retratadas com uma paleta mais neutra ou com iluminação que reforça sua separação simbólica da comunidade. Essa escolha estética sublinha a desconexão entre o Estado e as populações racializadas, reforçando a crítica ao distanciamento institucional em relação aos conflitos sociais cotidianos, especialmente no que diz respeito à brutalidade policial.

Por fim, o calor visual serve para “desnaturalizar” o cotidiano. Em vez de retratar o bairro de forma neutra ou documental, Lee cria um espaço simbólico, onde o espectador não pode simplesmente assistir passivamente. A intensidade das cores funciona como um grito visual, um chamado para que o público sinta o desconforto daquelas existências

marginalizadas. Esse incômodo cromático é uma estratégia de resistência estética: ao invés de oferecer o alívio da neutralidade, o filme obriga o espectador a confrontar o peso do racismo, da desigualdade e da violência, tornando o desconforto não uma falha narrativa, mas o próprio objetivo da obra. Essa desconstrução narrativa e simbólica é retomada na dimensão hermenêutica da análise, inspirando-se nos postulados de Adilson Moreira (2019) e Robert Cover (1983), que compreendem o direito como um campo de disputa simbólica. A partir dessa perspectiva, pode-se interpretar o cinema como uma forma de contranarrativa jurídica, capaz de tensionar sentidos normativos e desvelar as exclusões produzidas pelo discurso jurídico hegemônico.

Seja com as altas temperaturas ao longo do filme, seja com as tensões que vão se desenvolvendo, alguns elementos causam incômodo ao espectador. Por exemplo, o espectro de cores dá ênfase aos tons de vermelho e amarelo, os limites mais quentes do espectro de cores. Não é demais ressaltar que a escolha das cores no audiovisual ultrapassa a estética, dando significados próprios e influenciando o espectador a externar emoções (Brandão, 2017).

A trama, portanto, se desenrola em Bedford-Stuyvesant, um bairro predominantemente afro-americano no Brooklyn, durante um dia de calor escaldante. A narrativa se concentra em Mookie, interpretado por Spike Lee, um entregador de pizzas que trabalha para Sal, ítalo-americano e dono de uma pizzaria local. Conflitos culturais e raciais começam a surgir quando Buggin' Out (Giancarlo Esposito) questiona a falta de representação afro-americana nas fotos da parede da pizzaria, embora a clientela seja completamente negra, desencadeando tensões que culminam em eventos dramáticos.

O clímax ocorre quando a pizzaria de Sal se torna o epicentro de um conflito após a morte de Radio Raheem, um jovem negro, nas mãos da polícia. O filme explora as complexidades dessas relações, culminando em um incêndio que simboliza a revolta e a resistência diante da injustiça.

Em “Faça a Coisa Certa”, o suor é um elemento visual recorrente que transcende sua função natural de resposta ao calor físico, assumindo um papel simbólico no acúmulo de tensões emocionais e sociais. Os personagens estão constantemente suados, com gotas escorrendo pelo rosto e corpos brilhando sob a luz intensa, o que não apenas reforça a sensação de calor opressor, mas também simboliza o peso da opressão racial, da desigualdade e da frustração acumulada ao longo do tempo. O suor, nesse contexto, é o reflexo externo da ebulição interna: representa o esforço constante para sobreviver em um ambiente hostil, onde o racismo estrutural e a violência policial são tão sufocantes quanto o próprio clima escaldante. É uma marca visível da resistência diária, da luta silenciosa e do desgaste emocional de uma comunidade à beira da explosão.

A rádio, personificada pelo carismático Mister Señor Love Daddy, interpretado por Samuel L. Jackson, funciona como a “voz” da comunidade, um narrador onipresente que conecta os personagens entre si e com o espectador. A estação de rádio é mais do que um simples pano de fundo sonoro; é um espaço de resistência cultural, onde a música, os anúncios e os comentários refletem as realidades, ansiedades e aspirações dos moradores do bairro. A rádio opera como um contraponto ao silêncio institucional das autoridades, sendo o veículo através do qual as vozes marginalizadas podem se expressar livremente. Mister Señor Love Daddy não apenas entretém, mas também orienta e comenta os acontecimentos do dia, funcionando como um “coração pulsante” da comunidade que capta o ritmo crescente da tensão social.

O fogo, que literalmente irrompe na cena final quando a pizzaria de Sal é incendiada, é a culminação visual e simbólica de toda a tensão acumulada ao longo do filme. O fogo representa a liberação da raiva reprimida, uma resposta visceral à injustiça, à brutalidade policial e ao racismo sistêmico que permeiam o cotidiano dos personagens. No entanto, Spike Lee não apresenta o fogo de forma simplista, como um ato de destruição pura. O incêndio é ambíguo: ao mesmo tempo em que destrói, ele também ilumina — revela verdades escondidas, denuncia desigualdades e obriga o espectador a confrontar a complexidade das reações humanas diante da opressão. O ato de incendiar a pizzaria é,

portanto, um gesto de protesto tão carregado de significado quanto as discussões filosóficas sobre violência e resistência que permeiam o filme.

Por fim, a combinação do suor, da rádio e do fogo cria um ciclo simbólico que estrutura a narrativa de “Faça a Coisa Certa”. O suor é o sinal da tensão latente, a rádio é o eco dessas vozes abafadas que resistem, e o fogo é o clímax inevitável quando a pressão se torna insustentável. Juntos, esses elementos constroem uma atmosfera em que o desconforto físico reflete o mal-estar social. Spike Lee usa esses recursos para transformar o espaço urbano em um organismo vivo, pulsante, onde cada gota de suor, cada batida de música e cada labareda de fogo são manifestações viscerais da luta por dignidade, reconhecimento e justiça. O espectador não assiste apenas a um filme; ele é imerso em um ambiente que o faz sentir na pele o peso da opressão e a urgência da resistência.

Esses elementos — o suor, o calor, o rádio e o fogo — são, portanto, analisados enquanto operadores simbólicos da estética da resistência, por meio da metodologia proposta, consolidando o cinema como ferramenta legítima de crítica social e de reflexão jurídica.

É inegável que “Faça a Coisa Certa” faz parte do movimento que se denomina Novo Cinema Negro, de índole artística e cultural. Esse movimento emerge como uma resposta à representação estereotipada e marginalizada dos negros em produções cinematográficas. Buscando redefinir narrativas e expressar as vivências da comunidade negra, diretores como Spike Lee tornaram-se figuras proeminentes nesse movimento. O engajamento em questões sociais e raciais permeia as obras, desafiando as estruturas discriminatórias estabelecidas.

Brandão (2019) esclarece que o fenômeno descrito pertence a uma geração de cineastas do final dos anos 1980 e início dos anos 1990. Nesse período, com a indústria cinematográfica se abrindo para narrativas que abordavam aspectos do cotidiano da comunidade negra, incluindo experiências relacionadas ao homem e à mulher negra, ao racismo e à segregação, esses diretores e diretoras foram responsáveis por atribuir novos significados às suas narrativas. Ao focalizar tais temas através da perspectiva desses sujeitos,

eles não apenas alcançaram vitórias em termos de representação, mas também desencadearam impacto político, posicionando o negro como protagonista central em suas histórias.

Esse tipo de produção cinematográfica dialoga com os postulados teóricos da Hermenêutica Negra, proposta por Adilson José Moreira (2019). Trata-se de uma ferramenta interpretativa que busca desvelar as experiências e subjetividades dos sujeitos negros diante do Direito. Moreira argumenta que a hermenêutica tradicional muitas vezes negligencia a perspectiva negra, e propõe uma abordagem que considere as particularidades culturais, históricas e sociais desse grupo.

Spike Lee, em “Faça a Coisa Certa” incorpora a Hermenêutica Negra ao retratar as tensões raciais e a violência policial vivenciadas pela comunidade negra. O filme é uma crítica incisiva à estrutura de poder que perpetua a opressão racial. A morte de Radio Raheem e o subsequente incêndio simbolizam a revolta contra a sistemática negação de direitos e a violência institucional.

A Hermenêutica Negra permite uma análise mais profunda das representações culturais e identitárias presentes no filme, destacando como as narrativas jurídicas muitas vezes excluem as perspectivas negras. Ao explorar as dimensões simbólicas e emocionais do enredo, Lee oferece uma crítica contundente à marginalização e à violência estrutural que permeiam as comunidades negras nos Estados Unidos.

“Faça a Coisa Certa”, à luz da Hermenêutica Negra, destaca-se como uma obra cinematográfica incendiária que transcende o entretenimento, proporcionando uma análise crítica das relações raciais e da injustiça sistêmica. Spike Lee, alinhando-se ao movimento do Novo Cinema Negro, contribui para a desconstrução de estereótipos e para a promoção de uma hermenêutica mais inclusiva e sensível às experiências negras. A obra reforça a importância do cinema como instrumento de resistência e transformação social, ecoando as vozes silenciadas pela opressão racial.

Com essa obra cinematográfica, aproximada à realidade brasileira pela compreensão de “amefricanidade” (Gonzalez, 2020), alhures exposta, é possível rememorar as funções institucionais da Defensoria Pública em prol da igualdade étnico-racial. Ora, a legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional, atribui à Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos dos cidadãos necessitados, o que, entende-se, inclui a promoção da igualdade racial.

Inobstante, seja pelos princípios básicos da Teoria Crítica da Raça (Delgado; Stefancic, 2021), seja pelos postulados da Hermenêutica Negra (Moreira, 2019), percebe-se óbice na realidade da Defensoria Pública. Em ambos os espaços teóricos, devido às histórias e experiências com a opressão, são defensoras e defensores pretos e pardos os protagonistas desta luta, e que poderiam exteriorizar a voz das minorias. No entanto, esses corpos são extremamente minoritários internamente. Revela a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves et al., 2023):

Com relação à cor ou raça/etnia, 74% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) se declararam brancos. Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total. Esses percentuais apresentam elevada diferença em relação ao perfil demográfico da população do país, que possui 42,7% de brancos, 47,2% de pardos, 9,2% de pretos e 0,9% de amarelos, indígenas e pessoas que não declararam a cor/raça/etnia.

Logo, como *fazer a coisa certa*? A proposta incendiária de Spike Lee nos convida a pensar a Defensoria como espaço de contranarrativa institucional, comprometida com a justiça racial. Como afirma Djamila Ribeiro (2018, p. 48-49): “se o Estado brasileiro racista priva a população negra de oportunidades, é seu dever construir mecanismos para mudar isso”.

Desse modo, como explica Vaz (2023), as ações afirmativas atuam como principal mecanismo de correção da discriminação indireta e estão sendo recepcionadas pelos órgãos judiciais como medidas de promoção da igualdade racial, como apontam os julgamentos da ADPF n. 186 e ADC n. 41 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que não há mais espaço - sobretudo com a constitucionalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, através do Decreto n. 10.932 - para quaisquer interpretações institucionais que impeçam o reconhecimento das cotas raciais como solução possível. Essas ações afirmativas, assim como o planejamento e execução de outras modalidades, tornou-se um mandamento constitucional, do qual a Defensoria Pública não poderá se furtar.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo analisou a atuação da Defensoria Pública no contexto da promoção da igualdade étnico-racial, partindo de um diálogo entre Direito, Hermenêutica Negra e Cinema. Ao reconhecer a persistência de estruturas coloniais e racistas que permeiam o sistema jurídico brasileiro, o estudo buscou compreender como as ações afirmativas — em especial as cotas raciais — se inserem no dever constitucional da Defensoria Pública de garantir o acesso à justiça e os direitos fundamentais da população negra.

A partir de uma abordagem metodológica dedutiva e interdisciplinar, articulando a Hermenêutica Negra, a Teoria Poética do Direito e a análise fílmica crítica, o filme *Faça a Coisa Certa* foi interpretado como uma contranarrativa jurídica. Por meio de elementos simbólicos como o suor, o calor, o rádio e o fogo, a obra de Spike Lee escancara as tensões raciais que atravessam o cotidiano das periferias racializadas, promovendo uma estética da resistência que obriga o espectador a confrontar a violência institucional e o silenciamento das vozes negras.

Essa leitura estética e política do filme lança luz sobre o papel da Defensoria Pública, instituição que, embora incumbida constitucionalmente da defesa dos vulneráveis, ainda carrega, em sua estrutura interna, marcas do racismo institucional. A ausência de representatividade racial nos seus quadros desafia a efetividade das ações afirmativas e compromete a legitimidade do seu compromisso com a justiça social.

Conclui-se que “fazer a coisa certa”, como propõe o título do filme analisado, exige mais do que a aplicação formal das normas: demanda coragem institucional para reconhecer as zonas de silêncio e desconforto que mantêm a desigualdade racial naturalizada. O cinema, neste percurso, revelou-se não apenas como recurso ilustrativo, mas como ferramenta crítica, capaz de produzir sentidos jurídicos alternativos, sensíveis às experiências e à resistência da população negra.

Por fim, reafirma-se que a implementação das cotas raciais e de outras políticas afirmativas no âmbito da Defensoria Pública não constitui uma concessão, mas um mandamento constitucional, reforçado por tratados internacionais e pela urgência de um enfrentamento ativo ao racismo estrutural. Para isso, é necessário transformar o incômodo — tão bem encenado por Spike Lee — em ação concreta, reconstruindo o *nomos* jurídico a partir de narrativas plurais, insurgentes e antirracistas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo. In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de. (Org.). *Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões, 2015, p. 747-767.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.
- BRANDÃO, João Lucas França Franco. *80's So White: o cinema incendiário de Spike Lee em Faça a Coisa Certa (1989)*. Monografia (Bacharelado e Licenciatura em História) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.
- BRANDÃO, João Lucas França Franco. *O Novo Cinema Negro Importa: cultura e política nas imagens de Os Donos da Rua (John Singleton, 1991) e Febre da Selva (Spike Lee, 1991)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 fev. 2024.

- BRASIL. *Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 04 fev. 2024.
- BRASIL. *Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 04 fev. 2024.
- BRASIL. *Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 04 fev. 2024.
- COVER, Robert. Nomos e narração. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187–268, 2016. DOI: 10.21119/anamps.22.187-268. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/299>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Teoria Crítica da Raça: uma introdução*. Tradução de Diógenes Moura Breda. 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.
- ESTEVES, Diogo et alli. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023*. Brasília: DPU, 2023.
- FAÇA a coisa certa. Direção: Spike Lee. Produção: Spike Lee. Roteiro: Spike Lee. Intérpretes: Spike Lee; Danny Aiello; Ossie Davis; Ruby Dee; Martin Lawrence; Giancarlo Esposito e outros. New York: 40 Acres & A Mule Filmworks; Universal Pictures, 1989. 1 bobina cinematográfica (120 min.), son., color.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2016.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito, literatura e cinema: inventário de possibilidades*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. *Teoria poética do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Tradução de Adelaine La Guardia Resende. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- KAMIR, Orit. Why 'Law-and-Film' and What Does it Actually Mean? A Perspective. *Continuum: Journal of Media & Cultural Studies*, v. 19, n. 2, p. 255-278, 2005.
- LEE, Spike; JONES, Lisa. *Do The Right Thing: a Spike Lee Joint*. New York: Fireside, 1989.
- LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. *Por uma erótica do Direito: contradições, diálogos e perspectivas entre Direito e emoção*. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

- MENDIZÁBAL, Rafael de. *Cine y derecho: togas en la gran pantalla*. [S.l.]: Berenice; Almuzara, 2021 (Colección Chaplin).
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- RANCIÈRE, Jacques. *A partilha do sensível: estética e política*. 2. ed. Tradução de Mônica Costa Netto. São Paulo: EXO experimental org; Editora 34, 2009.
- RIBEIRO, Djamila. Ser contra as cotas raciais é concordar com a perpetuação do racismo. In: RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade e modernidade-racionalidade. In: BONILLA, Heraclio (Org.). *Os conquistados: 1492 e a população indígena das Américas*. São Paulo: Hucitec, 2006.
- VAZ, Livia Sant'Anna. *Cotas raciais*. São Paulo: Jandaíra, 2023 (Coleção Feminismos Plurais).